



### ATOS NORMATIVOS

#### ALERTA Nº 02/2022-DEAE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência de 2014 a 2024) e nos respectivos planos subnacionais de educação a serem cumpridas pelos entes federados;
- A previsão constitucional (art. 211 da Magna Carta) de que todos os entes federativos devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração, o que pressupõe coordenação de atuação e alinhamento no âmbito de planejamento estratégico;
- A determinação constante do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adequar os planos de educação locais às diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação – PNE, o que deveria ter sido feito no prazo de 1 (um) ano da publicação da lei em questão;
- A constatação, por meio de estudos e produção de Relatórios de Acompanhamento no âmbito deste Tribunal de Contas, de que diversos Municípios amazonenses estão com seus Planos de Educação desatualizados, em desarmonia com o âmbito nacional, com diversas metas subdimensionadas;
- A realização da 1ª sessão administrativa do Tribunal Pleno ocorrida no dia 28 de janeiro de 2020, acatando as sugestões dos Relatórios de Acompanhamento no sentido de autorizar a emissão do presente ao Alerta aos Municípios;
- O prejuízo advindo da não correção das incompatibilidades constatadas nos Planos Municipais de Educação, em razão servirem de base para a elaboração das leis orçamentárias e políticas de governo da área, de modo que o subdimensionamento de metas locais automaticamente impacta negativamente no cumprimento da meta nacional.
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, mais especificamente no tocante ao alinhamento institucional no âmbito dos Planos de Educação;

Decide **ALERTAR** os entes municipais do Estado do Amazonas, para que atualizem suas respectivas leis municipais que definem os planos municipais de educação, haja vista que devem guardar compatibilidade com a Lei Nacional 13.005/14, de modo a possibilitar o comprometimento dos referidos entes governamentais com a educação nacional.

#### RELEVÂNCIA

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 24, XXIV, CF88), como no caso do PNE, implica ser exclusividade dela o estabelecimento de normas gerais (art. 24, §1º, CF88), não





Manaus, 3 de março de 2022

Edição nº 2743 Pag.46

podendo os municípios, nas leis municipais, destoarem dos parâmetros nacionais (os prazos e metas) estabelecidos no PNE.

Considerando nosso modelo federativo, embora a Constituição Federal tenha definido prioridades para os municípios, todos os entes devem empreender esforços para ampliar o acesso e melhorar a qualidade da educação, importando responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular.

As incompatibilidades dos Planos de Educação estabelecidos pelas leis locais com o Plano Nacional de Educação acarretam a ausência de efetiva colaboração dos municípios amazonenses para o cumprimento dos parâmetros definidos para a educação brasileira neste decênio (2014 a 2024). Indicadores de desempenho, metas e prazos foram expostos na lei nacional na expectativa da coparticipação dos demais entes federados.

Poder-se-ia aceitar, até, o estabelecimento de metas superiores àquelas estabelecidas no âmbito nacional, mas não o seu subdimensionamento. Como o Plano Municipal de Educação deve orientar a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como direcionar as prioridades e programação das políticas municipais de educação, a falta de convergência com o PNE prejudica o cumprimento das metas nacionais, e, por consequência, impacta negativamente o esforço conjunto para melhoria da educação no Brasil.

Portanto, o saneamento das incompatibilidades identificadas é essencial para que os entes federativos estejam alinhados no planejamento das políticas públicas de educação, permitindo, assim, que todos intensifiquem o empenho em atingir as metas do PNE, em especial nestes três últimos anos de sua vigência, o que, em última instância, é importante para a educação no nosso país e, por conseguinte, para toda a sociedade.

Manaus, 18 de fevereiro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

Júlio Alan dos Santos Viana  
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHOS**

